



Vereadora Luana Alves - PSOL - 26ºGV

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de espaço físico adequado para guarda e identificação individualizada das ossadas de vítimas da COVID-19 sepultadas em valas comuns, no âmbito do Serviço Funerário Municipal de São Paulo e demais órgãos e entidades responsáveis pela gestão de cemitérios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o Serviço Funerário Municipal de São Paulo e demais órgãos, concessionárias, entidades e empresas responsáveis pela gestão de cemitérios no Município obrigados a providenciar espaço físico adequado para guarda das ossadas de vítimas da COVID-19 sepultadas em valas comuns.

Art. 2º A obrigação prevista no art. 1º aplica-se exclusivamente a vítimas da COVID-19, devidamente identificadas em registros oficiais de óbito e sepultamento.

Art. 3º As ossadas deverão ser depositadas em nichos individuais, providos de identificação padronizada contendo, no mínimo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – data de falecimento;
- IV – menção expressa de que o óbito ocorreu no período da pandemia da COVID-19.

Art. 4º A responsabilidade pelo cumprimento desta lei recai sobre:

- I – a administração pública direta;
- II – a administração pública indireta, incluindo autarquias, fundações e empresas públicas municipais encarregadas da gestão de cemitérios;



Vereadora Luana Alves - PSOL - 26ºGV

III – empresas privadas concessionárias ou permissionárias do serviço funerário ou da gestão de cemitérios no Município.

Art. 5º Nos casos de vítimas da COVID-19 sepultadas sem identificação:

I – as ossadas deverão ser acondicionadas em nichos individuais, com número de registro único e localização precisa;

II – o registro deverá conter todas as informações disponíveis sobre o sepultamento, data, local e eventuais características físicas conhecidas;

III – os dados deverão ser incluídos em banco de informações público, acessível por meio eletrônico, para viabilizar futura identificação por familiares, órgãos competentes ou por meio de exame pericial, inclusive DNA;

IV – o procedimento deverá respeitar a preservação da cadeia de custódia e garantir condições técnicas para eventual identificação posterior.

Art. 6º A adequação física e a regularização das ossadas deverão ocorrer:

I – no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para regulamentação;

II – no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentador, para execução integral da regularização.

Art. 7º Deverá ser garantida:

I – consulta e comunicação prévia aos familiares conhecidos, por meio dos dados constantes nos registros de óbito e sepultamento;

II – divulgação pública, por meio eletrônico e em murais nas unidades, da localização exata das ossadas.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis:

I – às sanções administrativas previstas na legislação municipal;

II – no caso de empresas privadas concessionárias ou permissionárias, à possibilidade de rescisão unilateral do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo das demais penalidades contratuais e legais aplicáveis;

III – sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e penais.

Art. 9º A implementação desta lei será custeada por dotação orçamentária própria do Município, podendo ser suplementada se necessário.



Vereadora Luana Alves - PSOL - 26ºGV

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados ou alterados os dispositivos da legislação municipal que contrariem as disposições desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Às Comissões competentes.

(assinado digitalmente)
Luana Alves
Vereadora do PSOL



Vereadora Luana Alves - PSOL - 26ºGV

JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, representou uma das maiores crises sanitárias da história recente, com reflexos profundos na saúde, na economia e na vida social. No município de São Paulo, a emergência sanitária levou à adoção de medidas excepcionais para lidar com o elevado número de óbitos, incluindo o sepultamento de vítimas em valas comuns, em virtude da sobrecarga do sistema funerário.

Embora tais medidas tenham sido necessárias diante da gravidade do momento, a ausência de identificação individualizada e de guarda adequada das ossadas dessas vítimas contraria princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do respeito póstumo, previstos no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito dos direitos humanos.

A preservação e a identificação de restos mortais não se limitam a um ato administrativo, mas representam um compromisso moral e social com a memória das pessoas falecidas e com o direito dos familiares ao luto digno. Além disso, a adequada catalogação das ossadas possui relevância histórica, garantindo às futuras gerações a possibilidade de conhecer e compreender os impactos da pandemia.

Diante disso, propõe-se que o Município de São Paulo estabeleça, por meio desta lei, a obrigatoriedade de criação de espaço físico com nichos individuais, devidamente identificados e catalogados, para guarda das ossadas de vítimas da COVID-19 sepultadas em valas comuns, assegurando transparência, respeito e comunicação com os familiares.

(assinado digitalmente)
Luana Alves
Vereadora do PSOL